



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721217/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.421 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RESCISÓRIA TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ISENÇÃO. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios recebidos em ação trabalhista decorrente de rescisão do contrato de trabalho são isentos do imposto de renda. Caso dos autos.

MULTA. DOLO. Configurado nos autos a utilização de documentos inidôneos para deduzir despesas médicas dos rendimentos tributáveis, caso em que o percentual de multa deve ser de 150%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os juros de mora pagos em ação trabalhista no contexto de perda de vínculo empregatício. Vencido o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, que dava provimento em maior extensão. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EIVANICE CANARIO DA SILVA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 14/07/2011 para reverter a decisão proferida no Acórdão 06-31.487 da 4a. Turma da DRJ/CTA, de 03/05/2011, que considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte para o lançamento tributário objeto deste processo. A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 16/06/2011.

A decisão guerreada está assim ementada.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. FGTS. AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO.

As férias vencidas não gozadas por necessidade do serviço, o FGTS e o aviso prévio, são verbas isentas do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. DEVOLUÇÕES DE DESCONTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis todas as verbas, recebidas por meio de ação trabalhista, para as quais não haja expressa previsão legal de isenção.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRA.

A sogra só pode ser considerada dependente na declaração em conjunto, que só se configura quando há rendimentos próprios do cônjuge ou companheiro(a) do contribuinte.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Os serviços de instrumentação cirúrgica somente são considerados despesas médicas, para fins de dedução, quando fizerem parte da conta hospitalar ou forem pagos a quem pertence àquelas categorias profissionais expressamente

referidas na legislação tributária, obedecidas as atribuições próprias de cada profissão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de fazer uso de documento que sabe não corresponder a uma efetiva prestação de serviço médico.

O recorrente arrolou as seguintes razões.

1. Alega cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a autoridade notificante lançou o valor de R\$ 59.224,48 a título de tributo mas não demonstrou clara e pormenorizadamente a origem desse valor e também as alíquotas tributárias aplicadas. Também não apresentou fundamentação legal para os percentuais de multas de 75% e 150%.

2. A autuação é nula, pois não consta nos autos o número do processo administrativo gerado pelo auto de infração.

3. O contribuinte recolheu os valores devidos a título de imposto de renda, conforme determinação do juízo trabalhista, de R\$ 49.358,55. A base de cálculo seria de R\$ 259.792,41. Cometeu erro por aplicar o percentual de 70% à base de cálculo prevista na referida guia de retirada. Entende que esse erro é formal, uma vez que não houve redução do tributo devido.

4. Os montantes devidos constam nos autos da ação trabalhista, que foram juntados com a impugnação e efetivamente pagos.

5. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios, pois representam indenização dos prejuízos sofridos em decorrência do recebimento a destempo das obrigações trabalhistas que lhe eram devidas. Colaciona decisões judiciais a respeito.

6. Entende que a apuração dos valores de tributos devidos deve ser feita pelo regime de competência, conforme art. 12 da Lei 7.713/88.

7. A autoridade fiscal glosou a dedução com a dependente sra. Olvina Borsuk, mãe da esposa do recorrente, sem amparo legal. A referida senhora é dependente financeiramente da ajuda do recorrente e, por isso, deve ser considerada dependente.

8. Também foram glosadas despesas médicas relativas aos recibos emitidos por Patrícia Baby Calomeno (R\$ 150,00), e Sistema de Saúde Proclin (R\$ 8.071,10) lançado a título de despesa médica hospitalar porque não teria sido possível conferir a efetiva emissão das notas 20725 e 20773. Afirma que as despesas foram efetivamente suportadas pelo recorrente, de formas que faz jus à dedução. A referida empresa está ativa e não há motivos para que a multa importe 150% do valor lançado. Esse percentual de multa ofende o princípio da proporcionalidade e do não-confisco(art. 150, IV, CF/88).

9. Alega boa-fé, pois não teria agido com intenção dolosa para tentar se beneficiar de descontos que soubesse indevidos. A fraude narrada no relatório fiscal não se presume e deve ser efetivamente comprovada pelo fisco.

10. A multa é descabida, pois os valores foram retidos na fonte pela própria Justiça do Trabalho.

Ao final, sumariza que na eventualidade de não serem acatadas as arguições anteriores, requer que: a) seja excluído da base de cálculo os valores recebidos a título de juros compensatórios, b) seja recalculado o valor devido a título de IR pelo regime de competência, e c) seja excluída a incidência da multa de ofício tendo em vista a inocorrência de dolo.

Em 18 de março de 2014, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os juros de mora pagos em ação trabalhista no contexto de perda de vínculo empregatício. O presente processo tinha como relator o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e como redator do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Entretanto, os dois Conselheiros (relator e redator) tiveram seus mandatos encerrados antes de formalizar a referida decisão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais, motivo de ter sido conhecido.

Faço notar que: a) a presente Conselheira não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b)

foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas na ocasião pelo Conselheiro Relator. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata, argumentando no caso do voto vencedor da forma que entendo ser possível legalmente.

Voto Vencedor

Conselheira *ad hoc* Maria Cleci Coti Martins

O recorrente indicou como dependente (código 31) sua sogra, a sra. Olivina Borsuk. Conforme informação à efl. 10, o contribuinte declara que os valores pagos à PROCLIN seriam relativos ao plano de saúde anual da mesma senhora. Conforme já esclarecido na decisão de primeira instância, o contribuinte não poderia ter incluído a sogra como dependente, uma vez que a esposa não está incluída na sua declaração de rendimentos. Conforme o inc. IV, art. 35 da Lei 9.250/95, apenas os pais, os avós ou bisavós, que não auferirem rendimentos (tributáveis ou não) superiores ao limite de isenção mensal podem ser considerados dependentes para o imposto de renda. Pelo mesmo motivo, não se pode aceitar os recibos de despesas médicas relativas ao plano de saúde da sra. Olivina Borsuk.

A decisão recorrida manteve a multa de ofício de 75%, conforme o inciso I, art. 44 da Lei 9430/96, e também a de 150%, tendo em vista se considerar configurado nos autos a utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas médicas (docs. fls. 08/09) pelo recorrente.

Conforme os cálculos especificados no acórdão *a quo*, o recorrente teria recebido na reclamação trabalhista o montante global de R\$ 513.334,71, já incluso nesse valor o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 49.358,55. A análise dos valores recebidos já teria sido analisada para discriminar quais as rubricas deveriam ter sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual. Entretanto, os valores recebidos referem-se à rescisória trabalhista, cujas verbas relativas a juros de mora são consideradas isentas de imposto de renda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista proteger o trabalhador em situação econômico-social desfavorável (perda do emprego).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. **Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.** A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Conforme os documentos à efl. 1172, o valor recebido na ação trabalhista é de R\$ 513.334,71. Utilizando-se a proporção - juros e principal - contida na efl. 1172, concluo que 56,127552% do valor recebido refere-se a juros. Observa-se que alguns dos valores considerados isentos ou submetidas à tributação exclusiva, incluindo os juros moratórios, já foram excluídos da tributação pelo julgador *a quo*, conforme a tabela à efl. 1281, que totalizam 28,36% (21,83% + 6,53%).

O restante, 71,64% do valor recebido, que, conforme a decisão *a quo* é de R\$ 367.752,98 foi considerado para efeitos tributários. Considerando a mesma proporção - juros e principal - da efl. 1172, tem-se que o total de juros incluído no restante do valor tributável e que deveria ser isento de tributação é de R\$ 206.410,75 (R\$ 367.752,98 * 56,127552%).

Desta forma, entendo que a turma rejeitou as preliminares e deu provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os juros de mora pagos em ação trabalhista no contexto de perda de vínculo empregatício.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

CÓPIA